

EMENDA DE REDAÇÃO N° - CAE
(ao PLC nº 36, de 2016)

Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.

Dê-se ao Inciso II, do art. 31, do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2016, a seguinte redação:

“Art.31.”.

I –”,

II – para os inativos, cem por cento de uma cota-parte durante o primeiro ano, a contar desta Lei, decrescente à proporção de sete pontos percentuais a cada um dos nove anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§1º”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda redacional visa conferir à parte normativa do inciso II, do art. 31, além de melhor técnica legislativa, perfeita compreensão e compatibilidade com o texto oriundo da Câmara dos Deputados, bem assim o alcance temporal do escalonamento dos percentuais, definindo precisamente o marco inicial, a contar da Lei, para o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência por parte dos advogados públicos federais aposentados, uma vez que a Lei não poderia retroagir para prejudicar.

A redação original conferida ao art. 31 do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2016, apresentava sob a forma de tabela inserida

SF/16770.13657-00


diretamente no corpo de seus incisos I e II, foi alterada na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, por iniciativa do Relator da matéria, Senador Valdir Raupp, e teve por objetivo facilitar a compreensão do escalonamento de modo crescente do tempo de efetivo exercício dos ativos, e decrescente para o tempo de aposentadoria dos inativos, com os percentuais correspondentes para fins de percepção dos honorários de sucumbência.

Mediante a emenda de redação nº 10, do Excelentíssimo Senhor Senador Valdir Raupp, a tabela foi transformada em texto, para adequação à Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001, e, bem assim, para correção do erro material no escalonamento final dos percentuais, o qual ficará fixo e permanente ao final do decênio.

Essa emenda de redação nº 10-CCJ foi acolhida e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou o Relatório do Senador José Maranhão, que passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao PLC nº 36/2016.

Todavia, remanesceu dúvida redacional no texto do inciso II, do art. 31, do PLC nº 36, de 2016, quanto a sua perfeita compatibilidade com o texto apreciado e aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, o que ora se pretende adequar, evitando-se o retorno da matéria.

O art. 11, inciso II, alínea a”, da referida Lei Complementar nº 95/98, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001, disciplina que as disposições normativas devem ser “...*redigidas com clareza, precisão e ordem lógica...*”, de modo “...*a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma...*”.

Portanto, a presente emenda de redação visa, exclusivamente, consignar no texto do inciso II, do art. 31, do PLC nº 36, de 2016, que depois de cumprido o escalonamento decrescente à proporção de sete pontos percentuais após completar cada um dos nove anos seguintes, os advogados públicos federais aposentados continuarão a perceber o percentual fixo de uma cota-parte dos honorários advocatícios até a data da cessação da aposentadoria.



SF/16770.13657-00

Cabe elucidar, por fim, que o conteúdo desta emenda não altera a escala decrescente do tempo de aposentadoria nem dos percentuais correspondentes para os inativos, não acarreta aumento da despesa prevista, decorrente da utilização dos valores percebidos a título de honorários advocatícios, os quais são pagos pela parte vencida nas ações judiciais, como estabelecido pelo atual Código de Processo Civil, não modifica o mérito nem a substância da proposição original, ficando mantidos os termos do projeto aprovado na Câmara dos Deputados e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

Senador Hélio José



SF/16770.13657-00